RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.331 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :ARMINDO NORBERTO PANKE

ADV.(A/S) :BÁRBARA MICHELE MORAIS KUNDE E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 130 e 131):

"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SELEÇÃO DOS 36 MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003).

- 1. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STI.
- 2. Muito embora o art. 122 da Lei n. 8.213/91 tenha previsto a retroação do período básico de cálculo nos casos de aposentadoria integral (regra reproduzida nas normas regulamentadoras), é possível a extensão desse direito aos casos de concessão de aposentadoria proporcional, em face do princípio da isonomia e em respeito ao critério da garantia do benefício mais vantajoso, como, aliás, preceitua o Enunciado N.º 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."
- 3. Os salários de contribuição que integrarão o novo período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito adquirido, apurando-se nessa data a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser

RE 684331 / RS

reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção, até a Data do Início do Benefício-DIB. A data de início de pagamento (DIP) deverá coincidir com a DER.

- 4. Não possui amparo legal a pretensão de que sejam substituídos salários de contribuição de valor inferior por outros, de valor superior aos que foram efetivamente utilizados e que fazem parte do período básico de cálculo de 48 meses.
- 5. O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência de novos tetos previdenciários, estabelecidos pela legislação, a benefícios em manutenção não representa aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.
- 6. Recíproca a sucumbência, ficam compensados entre si os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC."

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, 93, IX, 201, "caput", §§ 3º e 11, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, alega a possibilidade de rever o benefício baseado no direito à utilização dos 36 melhores salários, dentre os 48 integrantes do período básico de cálculo, bem como requer a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a todos os benefícios, sem qualquer restrição temporal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que esta Corte já assentou, ausente a repercussão geral nas controvérsias sobre a possibilidade de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48 meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários-de contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido (AI-RG 843.287,da relatoria do Min. Cesar Peluso, DJe 1º .09.2011).

RE 684331 / RS

Verifico, ainda, que a tese do apelo extremo também não se coaduna com o que julgado do RE-RG564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011.

No julgamento do citado paradigma, o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu que não viola a Constituição Federal a aplicação imediata aos benefícios em manutenção dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

No caso dos autos, o recorrente pleiteia um novo cálculo de seu benefício, baseado em diferentes legislações editadas no decorrer do tempo.

Logo, constato que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, aplicável à espécie (Leis 8.870/91, 8.880/94, 8.213/91 e 9.876/99), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Nesse sentido, entendeu a Primeira Turma, no julgamento do ARE 754.151-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, cujo voto transcrevo:

"Conclui-se, de tudo quanto exposto, que, no processo paradigma citado, se estabeleceu apenas o afastamento do limitador pretérito em benefício dos novos tetos, sem modificação das regras utilizadas à época da concessão do benefício.

No caso dos autos, pretende o agravante, com fundamento na Lei nº 8.870/94, o recálculo da renda mensal inicial e, sucessivamente, a incidência dos tetos das EC nº 20/98 e nº 41/03. Consiste, portanto, o direito à revisão de verdadeira prejudicial em relação à aplicação ou não do quanto decidido no RE nº 564.354/SE, sendo que o pleito revisional foi negado pelo Tribunal Regional da 4ª Região no julgamento da apelação. Anote-se, ainda, que no processo paradigma da repercussão geral não se discutiu qualquer direito à revisão de benefício.

É certo, também, que, consoante expresso na decisão agravada, o reconhecimento ou não do direito do agravante à revisão da renda mensal inicial de seu benefício não prescinde

RE 684331 / RS

da análise da Lei nº 8.870/94, a qual é inadmissível em recurso extraordinário, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, caso ocorresse, seria indireta. Incide, *mutatis mutandis*, a orientação da Súmula nº 636/STF."

Cito, ainda, as seguintes decisões: AI 856.795, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.08.2014; RE 749.691, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 31.05.2013.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, §1º, RISTF, e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente